

OS PESCADORES E OS EMBATES EM TORNO DA LEI DO TRANSPORTE ZERO NO ESTADO DE MATO GROSSO – PANTANAL NORTE

FISHERMEN AND THE CONFLICTS OVER THE ZERO TRANSPORT LAW IN THE STATE OF MATO GROSSO – PANTANAL NORTE

LOS PESCADORES Y LAS LUCHAS POR LA LEY DE TRANSPORTE CERO EN EL ESTADO DE MATO GROSSO – PANTANAL NORTE

Daiane Souza Martins Nieczay¹

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar os impactos e os embates técnicos, científicos e jurídicos gerados pela Lei Ordinária nº 12.197/2023 do estado de Mato Grosso, popularmente conhecida como “Lei do Transporte Zero”, sobre os pescadores profissionais artesanais e suas famílias, situando essa norma no contexto da gestão dos recursos hídricos e pesqueiros do estado e do processo de judicialização da matéria perante o Supremo Tribunal Federal. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida a partir do levantamento e da análise de legislação, notas técnicas e dados institucionais, bem como de decisões judiciais relacionadas à matéria. Os resultados evidenciam que a proibição da pesca profissional pelo período de cinco anos atinge diretamente cerca de 16.033 pescadores organizados em 20 colônias no estado, comprometendo o recebimento de benefícios previdenciários, a perda do seguro-defeso, o exercício do direito ao trabalho e a continuidade da atividade pesqueira artesanal, além de carecer de fundamentação técnica robusta, conforme apontado pela própria Embrapa Pantanal. Conclui-se que a “Lei do Transporte Zero”, tal como formulada, gera insegurança jurídica e desconsidera a realidade social dos pescadores, encontrando-se atualmente questionada perante o Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Pesca; Pescadores; Recursos Pesqueiros; Gestão; Lei.

Abstract

This article aims to analyze the impacts and the technical, scientific, and legal disputes generated by Ordinary Law No. 12,197/2023 of the state of Mato Grosso, popularly known as the Zero Transport Law, on artisanal professional fishermen and their families, situating this legislation within the broader context of the state's management of water and fishing resources and the judicialization of the matter before the Federal Supreme Court. This is a qualitative study of a bibliographic and documentary nature, based on the survey and analysis of legislation, technical notes, and institutional data, as well as judicial decisions related to the matter. The results show that the five-year ban on professional fishing directly affects around 16,033 fishermen organized into 20 fishing colonies in the state, compromising their access to social security benefits, causing the loss of the closed-season insurance, undermining the

exercise of the right to work, and threatening the continuity of artisanal fishing, in addition to lacking robust technical justification, as pointed out by Embrapa Pantanal itself. The study concludes that the Zero Transport Law, as currently formulated, generates legal uncertainty and disregards the social reality of fishermen, and is currently being challenged before the Federal Supreme Court.

Keywords: Fishing; Fishermen; Fisheries Resources; Management; Law.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar los impactos y las disputas técnicas, científicas y jurídicas generadas por la Ley Ordinaria n.º 12.197/2023 del estado de Mato Grosso, conocida popularmente como Ley de Transporte Cero, sobre los pescadores profesionales artesanales y sus familias, situando esta norma en el contexto de la gestión de los recursos hídricos y pesqueros del estado y del proceso de judicialización de la materia ante el Supremo Tribunal Federal. Se trata de una investigación cualitativa, de naturaleza bibliográfica y documental, desarrollada a partir del levantamiento y análisis de legislación, notas técnicas y datos institucionales, así como de decisiones judiciales relacionadas con la materia. Los resultados evidencian que la prohibición de la pesca profesional por un período de cinco años afecta directamente a cerca de 16.033 pescadores organizados en 20 colonias del estado, comprometiendo la percepción de beneficios previsionales, la pérdida del seguro de veda, el ejercicio del derecho al trabajo y la continuidad de la pesca artesanal, además de carecer de una fundamentación técnica sólida, según lo señalado por la propia Embrapa Pantanal. Se concluye que la Ley de Transporte Cero, tal como fue formulada, genera inseguridad jurídica y desconsidera la realidad social de los pescadores, encontrándose actualmente cuestionada ante el Supremo Tribunal Federal.

Palabras clave: Pesca; Pescadores; Recursos Pesqueros; Gestión; Derecho.

INTRODUÇÃO

O estado de Mato Grosso possui grande diversidade de fauna e flora, o que se deve, entre outros motivos, ao fato de ser o único estado do país a reunir três biomas: Amazônia, Cerrado e Pantanal (Mato Grosso, 2015). Nesse território, os rios e os recursos pesqueiros sustentam, historicamente, o modo de vida de milhares de famílias de pescadores profissionais artesanais, cuja atividade tem sido diretamente afetada pelas recentes mudanças no marco legal da pesca no estado.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar os impactos e os embates em torno da Lei Ordinária n.º 12.197/2023, a Lei do Transporte Zero, sobre os pescadores profissionais artesanais de Mato Grosso e suas famílias, situando essa norma no contexto da gestão dos recursos hídricos e pesqueiros do estado, reconstituindo os principais argumentos técnicos, científicos e jurídicos favoráveis e contrários à norma, e evidenciando as repercussões sociais, econômicas e jurídicas, inclusive o processo de judicialização perante o Supremo Tribunal Federal, sobre os sujeitos diretamente atingidos por ela.

Para tanto, foi desenvolvida pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, a partir do levantamento e da análise de legislação estadual e federal, de notas técnicas de instituições de pesquisa como a Embrapa Pantanal, de dados institucionais oficiais e de manifestações de órgãos judiciários sobre a matéria, os quais permitiram situar territorialmente o problema e reconstituir os principais argumentos favoráveis e contrários à norma em análise.

Visando regulamentar as formas de utilização dos recursos naturais, de modo a controlar e fiscalizar as atividades econômicas, o Poder Público de Mato Grosso tem demonstrado, nos últimos anos, uma tendência de controle por meio da elaboração de novas normas legais. Essas leis têm sido bastante questionadas entre os interessados e estudiosos da área, em especial a Lei Ordinária nº 12.197, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado em 2023, que, entre outros dispositivos, proíbe a pesca profissional em todo o estado pelo período de 5 (cinco) anos, sob a justificativa de acabar com a sobrepesca.

Essa norma tem sido alvo de intensos questionamentos por parte de pesquisadores, entidades científicas e da própria comunidade pesqueira, sobretudo quanto à ausência de fundamentação técnica robusta e aos prejuízos socioeconômicos impostos aos pescadores profissionais, temas que serão detalhados nas seções seguintes.

SOBRE AS ÁGUAS DO MATO GROSSO

Na região Centro-Oeste do Brasil localiza-se o estado de Mato Grosso, o terceiro maior estado do país, com uma área total de cerca de 903.208,361 km² (IBGE, 2023). O estado destaca-se na área agropecuária por possuir o maior rebanho bovino do país e por ser o maior produtor nacional de grãos (Mato Grosso, 2017; Dentz, 2019). Essa vocação econômica, no entanto, convive com outra igualmente relevante: Mato Grosso possui um dos maiores potenciais hídricos do Brasil, com nascentes que abastecem rios pertencentes a três bacias hidrográficas, a do Alto Paraguai, a do Tocantins-Araguaia e a Amazônica (Mato Grosso, 2023a). A essa riqueza hídrica soma-se uma grande diversidade de fauna e flora, decorrente, entre outros motivos, do fato de ser o único estado do país a possuir três biomas: Amazônia, Cerrado e Pantanal (Mato Grosso, 2015).

É justamente o Pantanal, com seus 150.000 km² distribuídos entre a Bolívia, o Paraguai e o Brasil (Padovani, 2010), dos quais cerca de 138.183 km² estão em território brasileiro, sendo 35% pertencentes a Mato Grosso e 65% a Mato Grosso do Sul, que confere a essa região um caráter singular. Em razão de sua biodiversidade e de sua importância ecológica, social, econômica, cultural e científica, o Pantanal é reconhecido internacionalmente pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como Reserva da Biosfera e Patrimônio Mundial Natural, além de figurar como área úmida de importância internacional (Sítio Ramsar) pela Convenção de Ramsar (Ferreira, 2013).

Essas titulações reconhecem a complexidade do ecossistema pantaneiro, considerando sua rica diversidade de espécies animais e vegetais e seu papel central no ciclo hidrológico, e exigem, por consequência, maior atuação governamental por meio de regramentos legais e de políticas públicas de proteção e uso sustentável. Nessa direção, a Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 225, §4º, o reconhecimento do Pantanal como patrimônio nacional,

estabelecendo a necessidade de proteção jurídica específica e especial para garantir sua preservação às presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Apesar desse arcabouço de reconhecimento e proteção, dados do MapBiomias revelam que a “maior planície úmida do planeta” vem sofrendo os impactos da ação antrópica associada às mudanças climáticas (WWF-Brasil, 2022, p. 33). De um lado, o aumento dos empreendimentos hidrelétricos interrompe os fluxos naturais dos rios; de outro, a alteração dos ciclos de chuva, somada a outros fatores de igual relevância, vem provocando, ao longo dos anos, uma perda de 81,7% da superfície de água do Pantanal. Ainda que a superfície de água anual do bioma tenha aumentado em 2022, esse crescimento não foi suficiente para reverter a tendência de redução de seu volume ao longo do tempo (Projeto MAPBiomias, 2022, p. 24).

Esse conjunto de fatores direciona a atenção para os rios do estado de Mato Grosso, verdadeiros palcos de conflitos entre diferentes *stakeholders*: os empreendimentos de geração de energia hídrica, que somam 143 no estado; o *trade* turístico; as diferentes modalidades de pesca; e outras atividades econômicas e sociais desenvolvidas nesse contexto. É diante desse cenário de disputa pelo uso dos recursos hídricos que a atuação antrópica, somada aos impactos naturais de diferentes proporções, tem gerado repercussão direta sobre os recursos pesqueiros, o que tem levado o Poder Público de Mato Grosso a demonstrar, nos últimos anos, uma tendência de controle por meio da elaboração de novas normas legais. Entre os interessados e estudiosos da área, muitas dessas leis são questionadas, sendo a mais recente delas a Lei Ordinária nº 12.197, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado em 2023, norma que, como se verá a seguir, tornou-se centro de intensos embates entre o poder público, a comunidade científica e os pescadores profissionais do estado.

A ATIVIDADE PESQUEIRA E OS EMBATES EM TORNO DA LEI ORDINÁRIA Nº 12.197/2023 DO ESTADO DE MATO GROSSO

A pesca é uma das principais atividades econômicas desenvolvidas no estado de Mato Grosso, refletindo sua abundância de recursos hídricos e pesqueiros e, sobretudo, a cultura de diversas comunidades locais. No estado estão inscritos cerca de 16 mil pescadores que atuam na modalidade de pesca profissional artesanal, organizados em 20 colônias, os quais obtêm do exercício da atividade seu alimento e sua renda familiar.

Souza e Logarezzi (2019) ensinam que as comunidades tradicionais pesqueiras promovem a manutenção de modos próprios de ser, fazer e se relacionar com o território pantaneiro, constituindo um instrumento importante na proteção do patrimônio cultural, material e imaterial do estado. Do mesmo modo, os pescadores se apresentam como

grandes colaboradores na proteção e na conservação dos recursos, uma vez que possuem grande experiência e conhecimento sobre o ambiente e a dinâmica ecológica, podendo contribuir de forma significativa para a gestão da pesca (Lopes et al., 2022).

Apesar disso, em 2023 os pescadores do estado foram surpreendidos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.363/2023, de iniciativa do governo do estado, posteriormente convertido na Lei Ordinária nº 12.197/2023, que promoveu grandes alterações na Política de Pesca do Estado de Mato Grosso (Lei n. 9.096/2009). A inovação legislativa proíbe o transporte, o armazenamento e a comercialização de pescado nas águas interiores do estado pelo período de 5 (cinco) anos, sendo permitidas somente a pesca na modalidade “pesque e solte” e a captura de peixes para consumo no local ou para subsistência (Mato Grosso, 2023b), sob o fundamento da necessidade de controle da pesca predatória, que estaria causando queda do estoque pesqueiro no estado.

A referida norma foi e ainda é questionada pela comunidade pesqueira, científica e também jurídica, sob o fundamento da inconstitucionalidade da lei, da violação de direitos fundamentais e da ausência de fundamentação técnico-científica. Nesse ponto, a Embrapa Pantanal argumenta, por meio da Nota Técnica nº 8912782, de 2023, que a forma como a norma foi estabelecida é totalmente desnecessária, uma vez que haveria outras atividades causadoras de maior impacto aos recursos pesqueiros, as quais poderiam, de fato, ser mais bem regulamentadas. Conforme o referido órgão, o estoque pesqueiro encontra-se estável em termos qualitativos e quantitativos, o que demonstra a eficiência dos aparatos normativos já existentes, que tratam do período de defeso, da proibição de determinados apetrechos, da definição de tamanhos dos peixes, entre outros pontos.

Ainda como aspecto omissso na nova lei, a Embrapa ressalta, na Nota Técnica ora citada, que é preciso estabelecer métricas para avaliar a efetividade das medidas (CPP, 2012), uma vez que a nova lei não apresenta quais são os indicadores utilizados para verificar os benefícios econômicos, sociais e ambientais de tais medidas, tampouco quais métricas possibilitariam à sociedade decidir sobre as melhores opções de manejo.

Uma gestão pesqueira eficiente se faz a partir de um “Plano de manejo pesqueiro” com objetivos claros, com participação e comprometimento de gestores e atores sociais da atividade, valendo-se de conhecimentos científicos e tradicionais, num processo de retroalimentação contínuo, com avaliação de resultados e incorporação de novos conhecimentos para corrigir os rumos e subsidiar novas decisões (EMBRAPA, 2023, p. 9).

Seguindo o mesmo entendimento, a Sociedade Brasileira de Ictiologia (SBI) emitiu nota técnica em que declara que os principais danos à fauna aquática são causados por alterações ambientais, e não pela pesca artesanal, enfatizando que a proibição da pesca sem critérios técnicos causa grandes impactos socioeconômicos, sem de fato regulamentar

setores que geram maior degradação à ictiofauna, como as obras de usinas hidrelétricas, a poluição, o mau uso do solo, o assoreamento dos rios e o desmatamento (SBI, 2023). Do mesmo modo, o Fórum Popular Socioambiental de Mato Grosso (FORMAD) manifestou-se contrário à proposta legislativa; em sua nota, descreve o instrumento legal como uma afronta ao modo de vida dos pescadores tradicionais, caracterizando-o como elitista, racista, segregador e antiambiental, e prejudicial diretamente às famílias que dependem da pesca para sua subsistência (FORMAD, 2023).

Figura 1: Votação do Projeto de Lei nº 1363/2023 na Assembleia Legislativa de Mato Grosso



Fonte: ECOA (2023)

Após a grande proporção que as discussões em torno do referido projeto de lei tomaram, e diante das pressões populares existentes sobre o tema, foram realizadas algumas audiências públicas; entretanto, estas não foram suficientes para impedir a aprovação da lei pela Assembleia. Em julho de 2023, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovou a lei, acrescentando o art. 19-A à Política de Pesca do estado:

Art. 19-A. O transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios do Estado de Mato Grosso ficarão proibidos pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput, será permitida apenas a pesca na modalidade pesque e solte, com exceção do período de defeso, durante a piracema, estabelecido por meio de resolução do CEPESCA, em que ficarão proibidas todas as modalidades de pesca em rios do Estado de Mato Grosso (...)

Como forma de minimizar os efeitos da lei e buscar melhor aceitação popular, a norma trouxe, em seu bojo, a previsão de pagamento de um auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais habilitados no REPESCA nos

meses em que não coincidirem com o período de defeso. O pagamento será devido por um período de três anos, no valor de um salário mínimo mensal (art. 46-B da Lei Estadual nº 12.197/2023). Além disso, o pescador deverá comprovar diversos requisitos para garantir o recebimento do “ressarcimento” e, ao longo desses anos, passará por um processo de capacitação para exercer outras atividades além da pesca profissional. Assim, o pescador profissional artesanal fica impossibilitado de garantir uma renda mínima para sua subsistência e a de sua família, pois o salário mínimo garantido mensalmente, além de frequentemente ser inferior ao que receberia no exercício de sua profissão, seria concedido por apenas três anos.

Após esse período, os pescadores profissionais que não se adaptarem estarão à margem da sociedade, o que pode gerar ainda mais situações de vulnerabilidade social. Ao restringir o exercício da atividade e determinar que o pescador profissional passe por uma readaptação, capacitando-se para outras profissões, a lei retira, de forma arbitrária, o direito de escolha da profissão, extinguindo uma atividade milenar que não apenas contribui para a segurança alimentar de diversas famílias, mas também gera elevada renda para todo o estado. De acordo com estudo realizado pela Embrapa Pantanal e pela ANA, em 2018, a renda total gerada pelos pescadores artesanais a partir do preço da primeira venda foi de R\$ 69,8 milhões na Bacia do Alto Paraguai, sendo R\$ 38 milhões em Mato Grosso; ao converter esse valor para maio de 2023, a renda obtida em Mato Grosso equivale a R\$ 51 milhões (EMBRAPA, 2023).

Diante das irresignações sobre a lei, a temática ganhou atenção de órgãos judiciais, que levantaram aspectos de sua inconstitucionalidade — como fez a Defensoria Pública da União (DPU), ao elencar diversos pontos demonstrativos da inconstitucionalidade da lei, entre eles os prejuízos relacionados a benefícios previdenciários, a perda do seguro-defeso, o dano existencial e ao projeto de vida, a violação do direito ao trabalho enquanto direito social, e o fim da atividade pesqueira tradicional artesanal e de suas comunidades (DPU, 2023). Como resultado de todo esse debate, aguarda julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) nº 7.471, proposta em outubro de 2023, que visa ao reconhecimento da incompatibilidade da lei com os preceitos constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e parágrafo único); ao livre exercício da profissão (art. 5º, XIII); à incompetência do estado para legislar sobre a matéria (art. 24, VI e §1º); à obrigação do Estado de garantir o pleno exercício cultural e o acesso às fontes de cultura nacional (art. 215); e ao reconhecimento da pesca como patrimônio cultural brasileiro (art. 216).

Dessa forma, enquanto se aguarda o deslinde da ação de inconstitucionalidade, o pescador tem seu futuro profissional incerto, visto que a lei, em vigor desde janeiro de 2024, afeta diretamente seu modo de vida, sua cultura, sua fonte de renda e seu alimento.

CONCLUSÃO

O estado de Mato Grosso, um dos maiores do país, rico em diversidade natural e forte também nos âmbitos agropecuário e de grãos, e detentor de um dos biomas mais relevantes do planeta, o Pantanal, vive conflitos internos no que tange à gestão de seus recursos pesqueiros.

Entre as alternativas encontradas pelo Poder Público estadual para garantir a manutenção de seus recursos pesqueiros, têm-se realizado alterações legislativas que demonstram certa fragilidade de fundamentação, sem levar em consideração estudos realizados por instituições de ensino e pesquisa, e sem a oitiva dos diferentes setores da sociedade, profissionais da pesca, do turismo, pesquisadores, entre outros agentes envolvidos. Essa postura gera insegurança jurídica e resulta, em muitos casos, em leis ilegítimas, não reconhecidas pela sociedade e desalinhadas da realidade social do local que buscam regular.

Contudo, determinados setores que causam maiores impactos ao ecossistema acabam sendo favorecidos, em detrimento de outras atividades tradicionais, como a pesca profissional. O pescador profissional, que exerce sua atividade de acordo com a norma e que muitas vezes contribui para a fiscalização e a proteção dos rios e dos peixes, vê sua profissão e seu futuro em suspenso, mas o mesmo não ocorre com a fome, as necessidades básicas, as contas que continuam chegando, os filhos que continuam crescendo, e as lembranças do tempo em que podia exercer, com prazer, a profissão que escolheu para si.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

DENTZ, E. von. **Produção agrícola no estado do Mato Grosso e a relação entre o agronegócio e as cidades: o caso de Lucas do Rio Verde e Sorriso**. Ateliê Geográfico, v. 13, n. 2, ago. 2019, p. 165 – 186.

DPU. **Lei que proíbe a pesca em MT é inconstitucional e viola tratados de direitos humanos**. Defensoria Pública da União, Cuiabá, 2023. Disponível em:

<https://direitoshumanos.dpu.def.br/lei-que-proibe-a-pesca-em-mt-e-inconstitucional-e-viola-tratados-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

EMBRAPA PANTANAL. **Nota Técnica n.8912782**. Brasília, 2023. Disponível em: https://ecoa.org.br/wp-content/uploads/2023/06/Nota-tecnica-Embrapa-Pantanal_PDF-21191.000120_2023-81.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

FERREIRA, A. B. de B. **Pantanal mato-grossense: considerações sobre a proteção constitucional para um desenvolvimento sustentável**. Interações, Campo Grande, v. 14, n. 1, p. 11-20, 2013.

FORMAD. **PL da Pesca — Nota de Repúdio**. Cuiabá, 2023. Disponível em: <https://formad.org.br/arquivos/4734>. Acesso em: 15 dez. 2023.

IBGE. **Cidades e Estados: Mato Grosso**. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt.html>. Acesso em: 15 dez. 2023.

LOPES, K. S.; OLIVEIRA, P.; LUIZ, F.; RAMIRES, M. **O turismo de pesca no Mato Grosso: uma análise socioambiental**. Revista Brasileira de Ecoturismo, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 199-227, 2022. DOI: <https://doi.org/10.34024/rbecotur.2022.v15.12472>.

MATO GROSSO/BRASIL. **Mapa das macrorregiões do IMEA**. Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA). 2017. Disponível em: <https://www.imea.com.br/imea-site/view/uploads/metodologia/justificativamapa.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2023.

MATO GROSSO/BRASIL. **MT é “exportador” de água com nascentes que abastecem três bacias hidrográficas**. SEMA-MT, 2023a. Disponível em: <https://www.secom.mt.gov.br/w/mato-grosso-e-exportador-de-agua-com-nascentes-que-abastecem-tres-bacias-hidrograficas>. Acesso em: 16 dez. 2023.

MATO GROSSO/BRASIL. **A importância dos biomas presentes no Estado de MT**. CREA-MT, 2015. Disponível em: <https://www.crea-mt.org.br/portal/a-importancia-dos-biomas-presentes-no-estado-de-mt/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

MATO GROSSO. **Lei nº 9.096/2009. Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.** Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. 2023b. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=133482>. Acesso em: 20 dez. 2023.

PADOVANI, C. R. **Dinâmica espaço-temporal das inundações do Pantanal.** Embrapa Pantanal, 2010. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/879766/dinamica-espaco-temporal-das-inundacoes-do-pantanal>. Acesso em: 12 nov. 2023.

PROJETO MAPBIOMAS. **Mapeamento da superfície de água no Brasil (Coleção 2).** 2023. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/08/MapBiomas_Agua_2023_final.pdf. Acesso em: 17 dez. 2023.

SBI. **Nota da Sociedade Brasileira de Ictiologia (SBI) sobre o Projeto de Lei 1363/2023 em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.** Disponível em: <http://www.sbi.bio.br>. Acesso em: 17 dez. 2023.

SOUZA, S. C.; LOGAREZZI, A. J. M. **A pesca artesanal e a conservação da biodiversidade de peixes no Pantanal de Mato Grosso: a voz e o silêncio das pantaneiras e dos pantaneiros.** Revista Brasileira de Educação Ambiental, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 120-142, 2019. DOI: <https://doi.org/10.34024/revbea.2019.v14.2717>.

WWF-BRASIL. **Relatório Anual 2022.** 2023. Disponível em: https://wwfbrnew.awsassets.panda.org/downloads/ra_2022_completo_pt.pdf. Acesso em: 16 dez. 2023.